Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7803/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4035/2011
PROTOCOLO	:	1032882
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 1637/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 7/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDO, CONCEPÇÃO, PESQUISA, EXECUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, DIVULGAÇÃO E VEICULAÇÃO DE CAMPANHAS PARA O PODER EXECUTIVO DE COSTA RICA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 655.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 1637/2011, celebrado entre o Município de Costa Rica e Fixa Comunicação e Eventos Ltda., tendo como objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de estudo, concepção, pesquisa, execução, distribuição, divulgação e veiculação de campanhas para o poder executivo de Costa Rica/MS.

No momento, examina-se a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS - 07068/2011, de fls. 853/854.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e a execução do contrato, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

- 1º Termo Aditivo – Alteração de Valor, às fls. 981/982;
- 2º Termo Aditivo – Prorrogação de Prazo, às fls. 1005/1006.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ICE reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva às fls. 1221/1230, opinando:

> "Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer às fls. 1232/1233, onde entendeu:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do contrato em apreço e dos termos aditivos, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 1637/2011 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu os seguintes estágios:



Valor Contrato	**R$**	**655.000,00**
Valor Aditado	**R$**	**786.000,00**
Valor do Contrato + Aditivo	**R$**	**1.441.000,00**
Valor Empenhado	**R$**	**1.341.076,60**
Valor de Anulação de Empenho	**R$**	**57.536,12**
Valor de Empenhos Válidos	**R$**	**1.283,540,48**
Total Comprovantes Emitidos	**R$**	**1.283.540,48**
Total de Ordens Bancárias	**R$**	**1.283.540,48**

Diante do apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela Legalidade e Regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 1637/2011, com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 1637/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 18 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm